

for disponibilizado o painel de monitoramento dos indicadores pelo Ministério da Saúde;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei Municipal nº 861/2024, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de Dezembro de 2024.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº009, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente visando a proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Deodápolis/MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Norma, embasada no interesse local e no art. 90 da Lei Orgânica do Município de Deodápolis, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA), Estratégia Local para o Meio Ambiente, regulamenta a atuação do Poder Público Municipal em conjunto com os habitantes e entidades públicas e privadas, na preservação, conservação, proteção, aprimoramento, restauração, manejo sustentável dos recursos naturais e supervisão do ambiente ecologicamente equilibrado, recurso de uso coletivo e fundamental para a qualidade de vida saudável.

Art. 2º A Estratégia Local para o Meio Ambiente de Deodápolis tem como objetivo, em sintonia com as competências da União e do Estado, manter a harmonia ambiental, buscando direcionar o progresso socioeconômico de forma sustentável, pautando-se nos seguintes princípios:

I - o direito de todos a um ambiente equilibrado e a responsabilidade de protegê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II - o planejamento e a supervisão do uso dos recursos naturais;

III - a gestão ambiental com a efetiva participação da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas medidas de fiscalização e proteção ambiental;

IV - a integração e coordenação com outras políticas setoriais, bem como com as políticas ambientais federal e estadual, e com os municípios adjacentes, por meio de consórcios, para resolver desafios compartilhados;

V - o combate à pobreza e suas consequências, considerando-a uma das principais causas de degradação ambiental;

VI - a abordagem multidisciplinar das questões ambientais;

VII - o uso racional dos recursos naturais;

VIII - o cumprimento da função ambiental, parte integrante da função social das propriedades urbanas e rurais;

IX - a promoção da educação ambiental como base para transformar e mobilizar a sociedade;

X - o estímulo à pesquisa científica e tecnológica voltada para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação ambiental, com ênfase naquelas que possam viabilizar práticas econômicas sustentáveis com base no manejo adequado dos recursos naturais presentes nos ecossistemas do território municipal;

XI - a proteção da flora e fauna e de seus habitats, incentivando a criação de corredores ecológicos;

XII - a preservação das áreas de preservação permanente; das Unidades de Conservação; das áreas arborizadas urbanas e de especial interesse ecológico; e daquelas em risco de degradação;

XIII - a delimitação e proteção das áreas de abastecimento hídrico do município, regulamentando o uso e exploração dos recursos hídricos, considerando as microbacias hidrográficas como unidades de planejamento territorial;

XIV - a responsabilidade civil e administrativa do poluidor em indenizar pelos danos ambientais causados;

XV - a garantia de acesso à informação sobre as condições ambientais à população.

Art. 3º Para os propósitos delineados nesta norma, e em conformidade com os conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

I - ambiente: o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos que abrigam e regulam a vida em todas as suas formas;

II - degradação: o processo gradual de alteração negativa do ambiente decorrente de atividades que possam causar desequilíbrio e destruição parcial ou total dos ecossistemas;

III - poluição: a deterioração da qualidade ambiental proveniente de atividades que, direta ou indiretamente:

a) afetem a saúde, segurança e bem-estar da população;

b) criem condições adversas para o desenvolvimento das atividades sociais e econômicas;

c) impactem negativamente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

e) emitam matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

V - recursos naturais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VI - desenvolvimento sustentável: o progresso econômico baseado em conhecimentos científicos e técnicos, que respeite os limites de renovabilidade dos recursos naturais para garantir seu uso pelas gerações presentes e futuras;

VII - arborização urbana: qualquer vegetação arbórea existente em espaços públicos;

VIII - áreas verdes municipais: espaços públicos revestidos de vegetação natural, gramados, plantações ou jardins.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA):

I - incentivar, por meio de estímulos e apoio, a adoção de comportamentos, práticas e hábitos sociais e econômicos que não prejudiquem o ambiente, buscando conciliar os objetivos de desenvolvimento socioeconômico com a preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico;

II - ajustar as atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, tanto do setor público quanto privado, às exigências de equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

III - identificar e caracterizar os diferentes ecossistemas presentes no território municipal, avaliando suas funções, fragilidades e potencialidades, e estabelecendo usos que estejam em conformidade com sua conservação, através da elaboração de zoneamento ecológico-econômico;

IV - incorporar, de forma obrigatória, no Plano Diretor do Município, diretrizes relacionadas ao desenvolvimento urbano que considerem a proteção ambiental, priorizando funções urbanas que promovam práticas sustentáveis de gestão dos recursos naturais no meio rural, e limitando a expansão urbana em áreas ambientalmente sensíveis ou de grande relevância ambiental;

V - estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como de manejo dos recursos naturais, ajustando-os continuamente em função do crescimento da cidade, densidade populacional e demandas sociais e econômicas, assim como das inovações tecnológicas disponíveis;

VI - regular a produção, extração, comercialização, transporte e uso de materiais, substâncias, métodos e técnicas por empreendimentos públicos ou privados que possam representar riscos à vida ou comprometer a qualidade ambiental;

VII - fomentar o desenvolvimento de pesquisas e a disseminação de tecnologias de manejo voltadas para o uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - promover a divulgação de informações sobre as condições ambientais e incentivar a formação de uma consciência ambiental, com a educação ambiental como base fundamental da cidadania;

IX - proteger as áreas preservadas do município e criar outras quando necessário para garantir o equilíbrio

ecológico e o bem-estar da população, com foco especial nas áreas de mananciais, incluindo a recuperação de corpos hídricos poluídos ou assoreados e a preservação das matas ciliares;

X - estabelecer a obrigação de reparação dos danos causados pelo poluidor e/ou predador e a cobrança de taxa pelo uso econômico dos recursos naturais, conforme estabelecido por lei;

XI - exigir o licenciamento ambiental prévio para a instalação e operação de atividades e serviços que possam causar significativa degradação ambiental, tanto públicos quanto privados, baseado em estudos de impacto ambiental e auditorias ambientais regulares e públicas, com os custos a cargo do empreendedor;

XII - garantir o tratamento adequado e a disposição final adequada de resíduos sólidos, efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza, visando a proteção do meio ambiente;

XIII - implementar um programa de arborização municipal e adotar práticas de poda que preservem a estrutura, vitalidade e beleza das árvores;

XIV - colaborar na implementação de um programa contínuo de saneamento básico municipal;

XV - identificar e proteger os bens que compõem o patrimônio natural e cultural do município.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA PMMA

Art. 5º São ferramentas de gestão da Diretriz Municipal para o Meio Ambiente:

I - planejamento e gestão ambiental;

II - avaliação de impacto ambiental;

III - licenciamento ambiental;

IV - cadastro técnico de atividades com potencial poluidor e sistema de informações ambientais;

V - educação ambiental;

VI - controle, monitoramento e auditoria ambientais das atividades, processos e obras que possam gerar impactos ambientais;

VII - estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VIII - mecanismos de estímulo e incentivo para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

IX - fiscalização ambiental;

X - Patrulha Ambiental;

XI - Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º O Planejamento Ambiental é o instrumento da Estratégia Municipal para o Meio Ambiente, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Município e deve observar os seguintes princípios:

I - utilização das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento, considerando o desenho da malha viária na área urbana;

II - utilização de tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação ambiental, com foco na redução do consumo de recursos naturais, no reaproveitamento e reciclagem de resíduos, e no manejo sustentável da floresta;

III - alocação de recursos econômicos e financeiros para promover mudanças graduais no uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV - inventário dos recursos naturais disponíveis no território municipal, considerando sua disponibilidade e qualidade;

V - necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região.

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e baseado na realidade socioeconômica e ambiental local, levando em conta as funções tanto da zona rural quanto da zona urbana.

Art. 7º O Planejamento Ambiental será conduzido a partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente natural e construído;

II - tendências econômicas e sociais;

III - decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 8º O Planejamento Ambiental, adaptado às peculiaridades do território municipal, tem os seguintes objetivos:

- I - fornecer subsídios para a implementação e revisão contínua da Estratégia Municipal para o Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II - recomendar ações para o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III - fornecer informações, dados e critérios técnicos para a análise dos estudos de impacto ambiental;
- IV - estabelecer diretrizes para orientar os processos de alteração do meio ambiente;
- V - recomendar ações para articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI - promover a participação dos diversos setores da sociedade na sua elaboração e aplicação;
- VII - definir estratégias para conservação, exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e controle das atividades humanas.

Art. 9º O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- I - condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, fontes de poluição, e uso e ocupação do solo no território municipal;
- II - características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
- III - grau de degradação dos recursos naturais;
- IV - estabelecimento de metas anuais e plurianuais para a qualidade da água, ar, uso e ocupação do solo e cobertura vegetal;
- V - determinação da capacidade de suporte dos ecossistemas e do grau de saturação das áreas urbanas, indicando limites para absorção dos impactos provocados por atividades produtivas e obras de infraestrutura.

Seção I

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 10. Incumbe ao Poder Público Municipal, através da Agência Municipal do Meio Ambiente, no âmbito local, a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sejam estes de domínio público ou privado, definidos como Unidades de Conservação Ambiental.

§ 1º As Unidades de Conservação Ambiental, previstas no “caput” deste artigo, poderão ser criadas por Decreto.

§ 2º Excepcionam-se as Áreas de Proteção aos Mananciais que, embora sejam espaços territoriais especialmente protegidos, não constituem propriamente Unidades de Conservação conforme tipificado pela legislação federal e estadual.

§ 3º As Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, mediante parecer da AMMA, e considerarão as ocupações e usos já existentes, para, através de zoneamento, impor restrições aos usos mais intensivos, bem como índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.

§ 4º Nas Áreas de Proteção aos Mananciais não será permitida a instalação de novas indústrias, devendo as já existentes serem estimuladas a transferir-se para outros locais.

§ 5º A recuperação das faixas de mata ciliar, consideradas pelo Código Florestal como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos, nas Áreas de Proteção aos Mananciais, deve ser objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pela AMMA, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas como tais consideradas.

§ 6º Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

§ 7º As Unidades de Conservação Municipais deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 anos.

Art. 11. São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:

- I - proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;
- II - proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis, em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades

bióticas, formações geológicas e geomorfológicas, paleontológicas e arqueológicas;

III - preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;

IV - proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água, bem como a ictiofauna;

V - conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, à educação ambiental, ao turismo ecológico e à recreação;

VI - conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;

VII - fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas, de manejo.

§ 1º O COMADE - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, manifestar-se-á sobre a definição, implantação, criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.

§ 2º A alteração ou supressão das Unidades de Conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas, só será admitida em caso de necessidade pública, através de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.

§ 3º As áreas dos Polos Agroflorestais, responsáveis por assentamentos de trabalhadores rurais e pelo abastecimento de produtos agrícolas, enquanto cinturão verde do Município, deverão ter sua destinação inalterada, proibindo-se qualquer alteração de sua vocação, ainda que venham a ser tituladas e emancipadas.

§4º A AMMA deverá identificar áreas vegetadas que tenham a função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos, propondo ao COMADE formas de regulamentação aptas a consolidá-las, bem como estímulos à criação pelos particulares de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's.

Art. 12. São Unidades de Conservação Municipais:

I - Reserva Biológica - com a finalidade de preservar ecossistemas naturais ímpares;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE aquelas, inferiores a 5 ha, que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

III - Parques Municipais - com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

IV - Estações Ecológicas - áreas de valor ecológico excepcional onde só são admitidas pesquisas científicas;

V - Horto Florestal - área pública, destinada à reprodução de espécimes da flora; a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

VI - Áreas de Proteção Ambiental - APA's - compreendendo áreas de domínio público e/ou privado, são destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - Áreas de Interesse Especial - AIE's - destinam-se às atividades de turismo ecológico e educação ambiental, podendo também compreender áreas de domínio público e privado;

VIII - Reservas Extrativistas - áreas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

IX - Monumentos Naturais - destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares, tais como quedas d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo;

§ 1º Outras categorias de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.

§ 2º O Poder Público estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como a prática de pesquisa científica e educação

ambiental, observando-se na zona urbana as exigências e diretrizes do Plano Diretor.

§ 3º O Poder Público Municipal deverá estudar possibilidades de redução, descontos ou isenção do IPTU para incentivar, quando em zona urbana, a criação das áreas referidas no parágrafo anterior, bem como, outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais.

§ 4º O Viveiro Municipal manterá acervo de mudas da flora típica local, priorizando espécies arbóreas raras e em extinção, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de arborização ou exploração sustentável das florestas.

CAPÍTULO II

DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 13. Impacto Ambiental é qualquer modificação relevante produzida pelo ser humano no meio ambiente natural ou construído.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, os efeitos representam:

I - alteração significativa no entorno, podendo modificar a qualidade do ar, da água e o nível de ruídos existentes;
II - as demandas na infraestrutura viária sobrecarregam sua capacidade na rede de serviços públicos ou alteram a paisagem urbana.

Art. 14. A Análise de Impactos Ambientais é uma atividade técnica e científica capaz de determinar a viabilidade ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental significativa, de maneira sistemática e antecipada às consequências de sua implantação e operação, tendo como principais finalidades instrumentais:

I - permitir a conciliação do desenvolvimento socioeconômico e urbano com a proteção ambiental;
II - apoiar o processo decisório pela AMMA, e em última instância pelo COMADE;
III - favorecer a formulação final de planos, programas e projetos menos agressivos ao meio ambiente, incorporando alternativas, recomendações, medidas mitigadoras e compensatórias, e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições dos locais onde serão implementados;
IV - intensificar processos de mediação e resolução de conflitos de uso dos recursos naturais através da explicação dos impactos positivos e negativos dos empreendimentos, auxiliando a negociação social;
V - indicar formas eficazes de controle e monitoramento dos recursos naturais demandados pelos empreendimentos, para o poder público e para os particulares, fortalecendo a gestão ambiental.

Art. 15. O procedimento de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes fases:

I - Relatório Ambiental Preliminar - RAP, a ser apresentado pelo empreendedor, contendo o projeto básico relevante e a descrição do empreendimento, bem como, a caracterização do local pretendido e seu entorno, para orientar a decisão pela AMMA sobre a necessidade ou não de Estudos Prévios de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto Ambiental - ou de estudos mais concisos e específicos sobre determinados recursos ambientais;

II - definição pelo AMMA do Termo de Referência, que consiste em um roteiro orientador para a elaboração de estudos específicos ou de Estudos Prévios de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto Ambiental aplicados ao caso em questão;

III - elaboração dos estudos específicos ou do Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme estabelecido na legislação federal e estadual, seguindo as recomendações e exigências municipais referendadas no Termo de Referência;

IV - análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental pelas equipes técnicas do AMMA, ou por técnicos por ela requisitados;

V - realização de Audiências Públicas, se necessário, presididas obrigatoriamente pelo AMMA;

VI - decisão fundamentada em parecer técnico-científico sobre a viabilidade ambiental, deferindo ou indeferindo o pedido para realização do empreendimento;

VII - implementação do Plano de Controle Ambiental contendo monitoramento e auditorias públicas periódicas;

Parágrafo Único. As diretrizes e normas do Relatório Ambiental Preliminar devem conter, no mínimo:

I - a descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;

II - a relação dos efeitos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar considerando suas fases de instalação e operação;

III - o conjunto de medidas mitigadoras e compensatórias que serão adotadas;

IV - as estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais;

Art. 16. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, respeitando as legislações estadual e federal pertinentes, deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - englobar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, comparando-as com a hipótese de sua não execução;

II - determinar os limites das áreas diretamente e indiretamente afetadas pelos efeitos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação anterior à sua implantação;

IV - Identificar e avaliar sistematicamente os efeitos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, para cada alternativa de localização e tecnologia previamente listadas;

V - considerar os planos, programas e projetos governamentais, existentes ou propostos na mesma área, observando os efeitos cumulativos e sinérgicos;

VI - estabelecer medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os efeitos negativos;

VII - propor medidas amplificadoras para os efeitos positivos;

VIII - estabelecer programas de monitoramento e auditorias;

IX - indicar a alternativa que proporcione a melhor proteção dos recursos ambientais.

Art. 17. O RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente é o documento que condensa e sintetiza os estudos técnico-científicos da análise de efeitos ambientais e deve:

I - delimitar claramente a importância dos efeitos;

II - representar de maneira objetiva e sem omissões os elementos essenciais do Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

III - empregar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa compreender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

Art. 18. Os Estudos Prévios de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto Ambiental devem ser conduzidos por equipe multidisciplinar, liderada por técnico com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, sendo responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Art. 19. Os custos relacionados à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental serão suportados pelo proponente do projeto.

Art. 20. Em caso de omissão ou uso de dados e informações equivocadas, a AMMA poderá instituir um Contra Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, às custas do empreendedor, exigindo a realização de novos estudos prévios de impacto ambiental por entidades ou empresas de irrepreensível reputação.

Art. 21. Deve ser conduzida uma audiência pública para discussão e debate sobre a implantação de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluentes e/ou capazes, de qualquer forma, de causar interferência ou degradação ambiental no município:

I - por determinação da AMMA;

II - mediante solicitação:

a) da população através de petição, assinada por no mínimo 50 (cinquenta) residentes do município de Deodápolis que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento;

b) do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (COMADE);

c) de qualquer organização sem fins lucrativos legalmente estabelecida;

d) dos próprios proponentes do empreendimento;

e) do Ministério Público;

Parágrafo único. A audiência pública será convocada por meio de edital publicado no diário oficial do município.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. Ao Município, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cabe utilizar o processo de autorização ambiental como instrumento de administração ambiental, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 23. Requerem autorização ambiental municipal, emitida pela AMMA, todos os empreendimentos, públicos ou privados, que possam causar impacto ambiental local.

Parágrafo único. Considera-se empreendimento a edificação, instalação, expansão, operação, reforma, recuperação, modificação e/ou funcionamento de estabelecimento, realização de obras ou de atividades.

Art. 24. A AMMA solicitará, sempre que necessário devido ao porte e ao potencial poluidor da atividade ou empreendimento, ou por obrigação legal estabelecida pelas legislações federal, estadual e municipal, a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), para decidir sobre a autorização ambiental.

§ 1º A AMMA deverá informar ao COMADE sobre os processos de autorização ambiental nos quais sejam requeridos o relatório ambiental preliminar (RAP) e o estudo prévio de impacto ambiental (EPIA/RIMA).

§ 2º O porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento serão determinados conforme o Anexo I desta lei.

Art. 25. O processo de autorização ambiental terá início com a protocolização, na AMMA, do pedido de licenciamento ambiental devidamente instruído com a caracterização do empreendimento e o relatório ambiental preliminar (RAP) mencionado no artigo 15, parágrafo único, desta lei, além do comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA).

Art. 26. Exceto por questões de sigilo industrial, os requerimentos de autorização, em qualquer uma de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença serão objeto de publicação resumida, custeada pelo interessado, no diário oficial do Município e em periódico de grande circulação local, simultaneamente ao início do processo de autorização ambiental.

Art. 27. A Autorização Ambiental Municipal compreende três tipos:

I - Autorização Prévia (AP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem observados nas fases de localização, instalação e operação, conforme os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Autorização de Instalação (AI), permitindo o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, dos quais decorrem justificativa;

III - Autorização de Operação (AO), permitindo, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, conforme previsto nas autorizações prévia e de instalação;

§ 1º A AMMA terá o prazo máximo de 90 dias para emitir o parecer final, salvo necessidade de complementação das informações.

§ 2º As autorizações ambientais emitidas pela AMMA terão validade máxima de até 3 anos e serão passíveis de renovação, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 dias antes do vencimento de sua validade.

§ 3º A renovação da autorização deverá levar em consideração as alterações no zoneamento ambiental com a continuidade da atividade licenciada e a concessão de prazo para adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

§ 4º A autorização ambiental não dispensa as demais autorizações exigidas por outros órgãos públicos.

§ 5º Os custos relacionados às etapas de vistorias e análise dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto Ambiental, para fins de autorização ambiental, serão determinados de acordo com o tipo de autorização solicitada, o porte do empreendimento e seu potencial poluidor, conforme valores a serem regulamentados por Decreto.

Art. 28. As atividades de pequeno porte com baixo potencial poluidor, conforme definido no Anexo I desta Lei

Complementar, estarão sujeitas à Autorização Ambiental Simples (AAS) e serão dispensadas das autorizações mencionadas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. A emissão da Autorização Ambiental Simples (AAS) estará condicionada à veracidade das informações apresentadas pelo interessado, sem eximir o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas nas disposições legais aplicáveis a cada caso e exigidas pela AMMA.

Art. 29. Para obter a Licença Ambiental na modalidade mencionada no artigo anterior (AAS), serão necessários os seguintes documentos:

- I - Formulário de Requerimento Padrão disponibilizado pela AMMA;
- II - Formulário de Cadastro de Autorização Ambiental, fornecido pela AMMA;
- III - comprovante de pagamento da Taxa de Autorização Ambiental ou Certificado de Micro Empreendedor Individual - MEI;
- IV - cópia do Contrato Social ou Requerimento de Empresário Individual (no caso de ME) ou Ata de Eleição de Diretoria;
- V - Cartão de CNPJ (cópia do CPF), e Cartão de Inscrição Estadual (quando aplicável ao produtor rural);
- VI - título de propriedade do imóvel ou cópia do contrato de locação;
- VII - cópia do RG e CPF do(s) responsável(is) legal(is) ou carteira de habilitação com foto;
- VIII - edital de publicação do requerimento de Autorização Ambiental, com duração de 15 dias, conforme o modelo fornecido pela AMMA, a ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação local, conforme o art. 27 desta Lei Complementar;
- IX - relatório da AMMA justificando a necessidade da Autorização Ambiental;
- X - Taxa de expediente para solicitação de análise.

Art. 30. A AMMA, com justificção fundamentada, poderá alterar as condições e medidas de controle e adequação, suspender ou revogar uma licença nos seguintes casos:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condições ou normas legais;
- II - omissão ou descrição falsa de informações relevantes que influenciariam na emissão da licença;
- III - emergência de riscos ambientais e para a saúde.

Art. 31. Para compensar os danos ambientais resultantes da supressão ou modificação de cobertura vegetal preexistente significativa, o licenciamento de grandes empreendimentos deverá destinar no mínimo 1% do valor total do projeto, a ser depositado no FMMA, para investimentos em Unidades de Conservação já estabelecidas no território municipal.

Art. 32. O licenciamento ambiental de projetos públicos de notável interesse social e/ou utilidade pública terá prioridade sobre qualquer outro em tramitação na AMMA e sobre os que possam ser prejudiciais àqueles localizados em sua área de influência.

Art. 33. Todas as demais licenças, autorizações, permissões e concessões de qualquer natureza emitidas pelos órgãos públicos municipais para atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar interferência ou degradação ambiental no município, estarão sujeitas à prévia obtenção de licenciamento ambiental emitido pela AMMA para serem concedidas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal exigirá das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam direta ou indiretamente atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar interferência ou degradação ambiental no município, a apresentação da licença ambiental municipal como requisito fundamental para participar de processos licitatórios.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 34. São instituídas a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e a Taxa de Certidão Ambiental (TCA), cujo principal motivo é o exercício regular do Poder de Polícia pela Prefeitura de Deodápolis, no âmbito da fiscalização, vigilância e análise da instalação, expansão, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, de qualquer forma, de causar danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. O montante da Taxa de Certidão Ambiental (TCA) corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licença Ambiental (TLA), com base no porte e no potencial poluidor respectivos do empreendimento ou da atividade, conforme previsto nos artigos 35, 36, 37 e 38 desta Lei Complementar.

Art. 35. Consideram-se sujeitos passivos, sujeitos ao pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que venham a realizar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental no município.

Art. 36. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como de outras taxas de expediente para a emissão da licença ambiental:

- I - órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo suas fundações e autarquias;
- II - partidos políticos e instituições religiosas;
- III - entidades filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional;
- IV - associações de moradores, grupos de mães e clubes de serviço legalmente constituídos, desde que o imóvel seja utilizado para os fins sociais da entidade.

§ 1º A isenção será concedida enquanto persistirem as condições que a motivaram.

§2º A Prefeitura tem o direito de, a qualquer momento:

- I - confirmar as condições de isenção;
- II - cobrar a taxa dispensada, caso haja fraude ou má-fé na documentação ou nas informações fornecidas pelo contribuinte.

Art. 37. A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é determinada pelo porte e pelo potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades.

§ 1º O porte e o potencial poluidor do empreendimento serão estabelecidos com base em uma tabela anexa a esta Lei.

§ 2º Os valores correspondentes à TLA estão especificados na tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 38. A TLA deve ser paga antecipadamente à solicitação de licenciamento ou renovação, sendo essencial para a análise dos projetos.

Parágrafo único. Para a renovação de licenças que não requeiram novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento do valor indicado na tabela constante do Anexo II.

Art. 39. A TLA será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

CAPÍTULO V

DO AUTOMONITORAMENTO E DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 40. Com o intuito de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas referentes à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos, públicos ou privados, cujas atividades possam potencialmente causar impacto ambiental, devem realizar o automonitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos, bem como dos seus sistemas de controle de poluição.

Parágrafo único. Além das obrigações estabelecidas no *caput* deste artigo, os estabelecimentos devem promover auditorias ambientais públicas e periódicas, com responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Art. 41. As Licenças de Instalação e Operação devem incluir os parâmetros a serem monitorados, indicando os locais, a frequência de coleta, os métodos de análise a serem seguidos e as datas para envio à AMMA dos relatórios de automonitoramento ou dos resultados finais das auditorias.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 42. A fiscalização ambiental será realizada por servidores da Administração Municipal, tanto direta quanto indireta, além de agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único. A relação dos agentes credenciados ou conveniados será divulgada pela Administração Pública por meio do órgão oficial de divulgação.

Art. 43. Durante o exercício da fiscalização, os servidores da administração municipal, seus agentes credenciados ou conveniados têm garantido o direito de acesso a qualquer estabelecimento público ou privado, respeitadas as disposições do art. 5º da Constituição Federal, bem como seguindo as formalidades legais. Não podem ser negadas informações, nem acesso a projetos, instalações, equipamentos ou produtos, conforme estabelecido em lei.

§ 1º Em caso de dificuldades na realização da fiscalização, os agentes podem solicitar intervenção policial para garantir o cumprimento da medida, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 2º Os prazos para apresentação de documentos exigidos durante a fiscalização, bem como para tomada de providências administrativas ou técnicas, serão determinados pelo agente fiscal de acordo com a situação específica.

Art. 44. Os fiscais da administração municipal direta ou indireta devem possuir formação em nível superior em área específica ou afins, sendo admitidos por meio de concurso público de provas e títulos, e, excepcionalmente, por contrato por prazo determinado.

Parágrafo único. Poderá exercer também a fiscalização ambiental o ocupante em cargo de comissão de Diretor Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 45. Não podem exercer atividades de fiscalização ambiental do município, como funcionários do quadro permanente ou como agentes conveniados ou credenciados, aqueles que possuam vínculo societário, sejam acionistas majoritários, empregados, consultores ou tenham interesse em empreendimentos, atividades, obras ou serviços sujeitos às disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA PATRULHA AMBIENTAL

Art. 46. A Patrulha Ambiental é uma atribuição da Defesa Civil, realizada por uma equipe especialmente formada para esse propósito, conforme estabelecido no Decreto nº 058/2019 de 19 de julho de 2019.

Parágrafo único. Os membros da Patrulha Ambiental devem passar por um treinamento específico para adquirir os conhecimentos técnicos necessários ao desempenho de suas funções ambientais.

Art. 47. Compete à Patrulha Ambiental:

I - realizar policiamento ostensivo e preventivo nas áreas de proteção aos mananciais e nas unidades de conservação ambiental do município;

II - proteger reservas, parques, lagoas, represas e áreas semelhantes, preservando sua fauna, flora e beleza natural;

III - preservar os mananciais e os rios que abastecem a cidade, combatendo atividades predatórias;

IV - defender a fauna e a flora locais;

V - coibir caça, pesca e exploração de produtos florestais sem a devida autorização das autoridades competentes;

VI - atuar em situações ambientais, emitindo autos de constatação, advertência e infração;

VII - autuar os infratores, apreendendo os produtos e equipamentos utilizados nas infrações e encaminhando-os às autoridades responsáveis;

VIII - promover atividades de educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental;

§ 1º A Patrulha Ambiental deve atuar em cooperação com outros órgãos ambientais municipais, estaduais e federais.

§ 2º A Patrulha Ambiental pode exercer, em caráter suplementar, as atribuições da Fiscalização Ambiental por meio de acordo com a AMMA, devendo ser designados, preferencialmente, profissionais com a formação prevista no art. 44, ou, ainda, com formação em nível técnico.

TÍTULO III

DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

DO SOLO, DAS ÁGUAS, DOS ESGOTOS SANITÁRIOS, DA FLORA, DA FAUNA E DO AR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A poluição do solo e do subsolo é caracterizada pela disposição, descarga, infiltração, acumulação,

injeção ou enterramento de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso, de forma temporária ou permanente.

Parágrafo único. O uso do solo e do subsolo para a destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado requer autorização concedida pela AMMA, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 49. A entidade licenciadora será responsável pelo controle e fiscalização das atividades relacionadas à produção, armazenamento, distribuição, comercialização, uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 50. Em situações de poluição e contaminação do solo por acidentes, a AMMA deve ser comunicada imediatamente para aplicação de sanções e medidas apropriadas, e deve informar o Ministério Público para abertura do inquérito correspondente.

Art. 51. A entidade licenciadora deve fiscalizar, controlar e aprovar a implantação e operação de empreendimentos e atividades que representem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas.

Art. 52. O Município tem a possibilidade de firmar convênios com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

Art. 53. Em situações de emergência, o Município pode, mediante decisão fundamentada, restringir ou proibir temporariamente o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, mesmo que tratados, nos corpos d'água afetados.

Art. 54. A AMMA deve adotar medidas para proteger e garantir o uso adequado das águas superficiais, estabelecendo parâmetros para obras e atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Art. 55. É proibido lançar efluentes compostos por óleos, combustíveis, tintas, graxas, solventes ou outros produtos químicos no solo ou em corpos hídricos, sendo a entidade licenciadora responsável por campanhas de conscientização e fiscalização para impor sanções aos estabelecimentos que realizam essas atividades.

Art. 56. Os esgotos sanitários devem ser coletados, tratados e adequadamente destinados para evitar qualquer forma de contaminação, sendo expressamente proibido seu lançamento "in natura" em corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 57. As florestas, bosques e qualquer forma de vegetação no território municipal são de interesse comum da população.

Art. 58. Qualquer ação ou omissão que viole as normas da legislação em vigor sobre uso e/ou supressão de vegetação sem autorização dos órgãos públicos competentes constitui infração gravíssima e lesiva à propriedade.

Art. 59. Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos e locais de reprodução natural, estão sob a proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. É proibido em todo o município sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura e comercialização de espécies selvagens, respeitadas as exceções legais previstas na legislação Estadual e Federal.

Art. 60. Poluente atmosférico é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico, lançada na atmosfera, que altere sua composição natural e possa ser prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública, tanto de forma direta quanto indireta.

Art. 61. Compete à entidade licenciadora fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam afetar a qualidade do ar, especialmente as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

Art. 62. As emissões gasosas resultantes de atividades produtivas, domésticas ou recreativas só podem ser liberadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 63. Resíduos sólidos são definidos como qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semissólido, proveniente de atividades industrial, comercial, de serviços, hospitalar, agrícola, doméstica, de limpeza pública e outras, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

Parágrafo Único. São considerados resíduos sólidos, além dos mencionados no *caput*, os iodos de sistemas de

tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como líquidos cujas características não permitam seu lançamento em redes de esgoto ou corpos d'água, exigindo solução técnica e economicamente viável, conforme especificações da AMMA.

Art. 64. É proibido, em relação aos resíduos sólidos:

I - despejo a céu aberto;

II - queima ao ar livre;

III - lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços, mananciais e suas áreas de drenagem;

IV - disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais inadequados;

V - lançamento em sistemas de drenagem pluvial, esgotos, bueiros e similares;

VI - armazenamento em edificações impróprias;

VII - utilização de lixo para alimentação de animais e adubação orgânica.

Art. 65. Qualquer sistema de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos no município está sujeito ao controle da AMMA quanto aos impactos ambientais.

Art. 66. Todos os sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos devem ter controle de poluição e ser operados por técnicos habilitados para monitorar emissões gasosas e efluentes.

Art. 67. Grandes geradores de lixo domiciliar ou resíduos perigosos devem apresentar à AMMA um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, abrangendo coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final.

Art. 68. A AMMA deve implementar um programa de educação ambiental sobre resíduos sólidos, visando reduzir sua geração, esclarecer os deveres ambientais da população e promover coleta seletiva e reciclagem, observando-se os objetivos previstos na Lei Municipal nº 828/2023.

Parágrafo único. A Prefeitura pode fazer parcerias com empresas privadas para desenvolver ações relacionadas à Campanha.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 69. Constitui infração ambiental qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que contrarie esta Lei, bem como outras disposições da legislação ambiental, e dentre elas as seguintes:

I - iniciar a instalação de empreendimentos ou atividades poluidoras sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

II - Iniciar ou prosseguir em operação de empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

V - Impedir e ou dificultar agente da fiscalização ambiental ou da guarda ambiental.

VI - sonegar dados ou informações, fornecê-los de forma falsa ou modificada, ou alterar dados técnicos e documentos;

VII - prosseguir atividades suspensas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente;

VIII - reativar instalações ou atividades interdidas pelo Município;

IX - descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pela AMMA, ou prazos estabelecidos;

X - descumprir Termos de Compromisso ou de Ajuste de Conduta assinados junto à AMMA;

XI - descumprir cronograma ou prazos de obras;

XII - comercializar equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente;

XIII - adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que aumentem a emissão de poluentes ou prejudiquem a avaliação dos níveis de poluição;

XIV - dispor ou instalar materiais com grave risco de poluição por acidente;

XV - causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados, ou substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;

XVI - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade;

XVII - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas além dos limites da propriedade;

XVIII - matar, perseguir, caçar, destruir, mutilar, capturar ou comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

XIX - desfazer leiras sem a devida licença;

XX - provocar queimadas ao ar livre sem a devida autorização;

XXI - provocar incêndios em matas ou florestas;

XXII - causar dano direto ou indireto a Unidades de Conservação Ambiental, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção aos Mananciais;

XXIII - causar poluição da água por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;

XXIV - lançar resíduos sólidos in natura em locais vedados por esta lei, bem como armazená-los em edificações inadequadas;

XXV - emitir som acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente;

XXVI - provocar alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;

XXVII - promover a má utilização do solo, realizando extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental ou lançando substâncias ou produtos poluentes temporária ou definitivamente;

XXVIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

XXIX - instalar alto-falantes, caixas acústicas ou similares em postos de abastecimento comercial sem a devida autorização do órgão municipal competente;

XXX - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou municipais, dispostos em lei ou regulamentos de proteção à saúde e/ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando-se o direito de ampla defesa e o contraditório, conforme as disposições desta Lei.

Art. 70. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, bem como de qualquer outro diploma legal atinente à proteção ambiental, ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência escrita: aplicada ao infrator primário nos casos em que o dano ambiental seja de menor potencial, acompanhada de notificação para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções pertinentes;

II - Multa simples no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais): aplicada pela autoridade ambiental municipal por descumprimento das seguintes situações:

a) não atendimento no prazo estipulado às exigências da notificação de advertência;

b) incidência nas infrações previstas nesta Lei;

III - suspensão total ou parcial das atividades até a correção das irregularidades;

IV - suspensão da fabricação e venda do produto;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, com notificação aos órgãos ambientais da União e do Estado;

VI - apreensão de animais, equipamentos, instrumentos, matéria-prima e veículos utilizados na infração;

VII - destruição ou inutilização do produto, embargo ou demolição da obra ou atividade;

VIII - Cassação do Alvará e da Licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;

IX - proibição de contratar com a administração pública municipal pelo prazo de 3 anos.

§ 1º Responderá pela infração aquele que, comprovadamente, de qualquer modo, contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Em caso de cometimento simultâneo de duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as

sanções correspondentes a elas.

§ 3º As penalidades serão regulamentadas por Decreto, considerando a natureza e gravidade da infração, bem como suas consequências para a coletividade.

§ 4º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das impostas pelo Estado e pela União.

Art. 71. A multa deve refletir o valor do dano ambiental, com base em unidades, hectares, metros cúbicos, quilogramas ou outras medidas pertinentes ao objeto jurídico lesado.

§ 1º Os valores das multas estão especificados no Anexo II desta Lei.

§ 2º A multa simples pode ser convertida em até 80% de seu valor em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente.

§ 3º Pode ser aplicada multa diária enquanto a infração persistir, até sua cessação ou regularização mediante termo de compromisso de reparação de dano junto à AMMA.

§ 4º Em caso de reincidência, as multas podem ser dobradas em relação às anteriormente impostas.

§ 5º Os valores das multas referentes às infrações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 131 desta Lei serão estabelecidos considerando o potencial poluidor da atividade ou empreendimento.

Art. 72. As infrações a esta Lei, aos regulamentos, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, considerando:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes em relação às disposições legais de defesa do meio ambiente;

II - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar imediatamente à AMMA a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser infrator primário e a falta cometida ser pouco significativa para o equilíbrio ambiental;

V - possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;

VI - colaborar com os agentes da fiscalização e da guarda ambiental.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido anteriormente infração à legislação ambiental;

II - deixar de comunicar imediatamente à AMMA a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar o meio ambiente e a saúde pública em risco;

III - dificultar o atendimento da fiscalização ambiental, da patrulha ambiental ou dos agentes credenciados da AMMA durante a inspeção à fonte de poluição ou à área de degradação ambiental;

IV - deixar de atender de forma reiterada as exigências da AMMA;

V - cometer a infração para obter vantagem pecuniária ou por meio de coação, fraude, abuso de confiança ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

VI - coagir outrem para a execução material da infração;

VII - gerar efeitos da infração sobre a propriedade alheia;

VIII - causar consequências danosas à saúde pública;

IX - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência previstas em Lei, Regulamento ou ato declaratório municipal;

X - atingir áreas de proteção legal;

XI - gerar impacto sobre espécies da fauna ou flora ameaçadas de extinção.

Art. 73. Todas as reclamações da população relacionadas às questões ambientais serão devidamente apuradas pela autoridade ambiental municipal por meio dos agentes da fiscalização, do quadro próprio, ou pelos agentes credenciados ou conveniados da AMMA.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá instituir junto à AMMA a Ouvidoria Ambiental.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Art. 74. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 75. O auto de infração será lavrado pela fiscalização ou pela patrulha ambiental e deve conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que estão sujeitos o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuante e do autuado, devendo ser consignada a circunstância em que o infrator se recusar a assinar o auto de infração;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Art. 76. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, o auto de infração deverá conter, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, o local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 77. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade do mesmo quando o processo contiver os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 78. Instaurado o processo administrativo, a AMMA determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade ou medidas de natureza cautelar, visando evitar a consumação de dano mais grave.

Parágrafo único. Se a natureza da infração exigir, a AMMA deverá produzir, logo após a autuação do infrator, as provas técnicas necessárias para a conservação da materialidade da infração.

Art. 79. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 15 (quinze) dias da publicação.

Art. 80. O infrator poderá oferecer à AMMA defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Antes do julgamento da defesa ou da impugnação, o autuante será ouvido, tendo o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

Art. 81. A instrução do processo será conduzida por funcionário(s) da AMMA ou fiscais designados por portaria para tal fim.

§ 1º Não poderão ser designados os funcionários pertencentes aos quadros da fiscalização ambiental.

§ 2º O processo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante autorização do Diretor Presidente da AMMA, mediante despacho fundamentado.

§ 3º Quaisquer meios lícitos de prova poderão ser utilizados na instrução do processo.

Art. 82. Os processos serão julgados por uma comissão designada pelo Diretor Presidente da AMMA, com a decisão sendo publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 83. O infrator ou quem demonstre interesse legítimo poderá interpor, em última instância, recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão.

Parágrafo único. A decisão emanada pelo Prefeito deverá ser fundamentada.

Art. 84. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação

subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos e de demolição.

Art. 85. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 86. Após a instrução do processo e esgotados os prazos para recursos, o Diretor Presidente da AMMA ratificará a decisão final da comissão julgadora, encerrando o processo e ordenando a notificação do infrator.

Art. 87. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo o respectivo valor à conta do FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O valor da multa estipulado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita na forma do art. 79 desta lei.

§ 3º O não recolhimento da multa dentro do prazo estabelecido implicará a sua inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, conforme a legislação aplicável.

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 88. O SISMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente é constituído pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas ou privadas responsáveis direta ou indiretamente pelo planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como pela elaboração e aplicação das normas relacionadas a ele, e pelas organizações não governamentais dedicadas à proteção ambiental.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura:

I - Órgão Consultivo/Normativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Deodápolis (COMADE), órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos relacionados à área;

II - Órgão Executivo: A Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA), órgão de execução, coordenação e controle da política ambiental;

III - Órgão de Proteção Ambiental: a Patrulha Ambiental de Deodápolis, órgão e ação fiscalizadora no desempenho do poder de polícia ambiental municipal;

IV - Órgãos Seccionais: as Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, definidas em ato do Poder Executivo, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferem na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

Art. 89. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da AMMA, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO CONSULTIVO/NORMATIVO - COMADE

Art. 90. O COMADE será exercido através de uma equipe formada para esse fim específico, com suas devidas atribuições e responsabilidades visando sempre estar em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 662, de 07 de dezembro de 2017, e demais atos legais que venham a complementar.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO EXECUTIVO - AMMA

Art. 91. A AMMA será exercida através de uma equipe formada para esse fim específico, com suas devidas atribuições e responsabilidades, visando sempre estar em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 710, de 05 de setembro de 2019, e demais atos legais que venham a complementar.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - PATRULHA AMBIENTAL DE DEODÁPOLIS.

Art. 92. Fica criada a Patrulha Ambiental da Coordenadoria Municipal De Defesa Civil De Deodápolis/MS, com a finalidade de proteger o patrimônio ecológico e ambiental do Município de Deodápolis, com suas devidas atribuições e responsabilidades visando sempre estar em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 58, de 19 de julho de 2019, e demais atos legais que venham a complementar.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 93. As normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou dela decorrentes condicionam a elaboração de planos, programas e projetos, bem como as ações de todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município de Deodápolis.

Art. 94. Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município devem ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pela PMMA por meio do PAAI - Plano de Ação Ambiental Integrada.

Art. 95. Os Órgãos Seccionais têm as seguintes atribuições:

I - ajustar seus Planos de Ação às diretrizes e instrumentos da PMMA;

II - atuar em articulação com a AMMA e o COMADE;

III - promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental;

IV - subsidiar a implementação e permanente revisão da PMMA;

V - compatibilizar planos, programas e projetos com o PAAI - Plano de Ação Ambiental Integrada;

VI - auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;

VII - garantir a promoção e difusão das informações de interesse ambiental.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96. Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a AMMA poderá utilizar, além de seus próprios recursos, o concurso de outros órgãos e entidades públicas e privadas, mediante convênios.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas, por decisão fundamentada, de emergência para evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência mencionadas neste artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 98. As despesas com a execução deste diploma serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo abrir orçamento suplementar se necessário.

Art. 99. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio, ouvido o COMADE pela AMMA.

Art. 100. A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, previstos nos anexos I e II desta Lei, será realizada anualmente com base na variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA-E de outubro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice oficial, a ser indicado por ato do Executivo Municipal.

Art. 101. Para a prestação de serviços de consultoria em Licenciamento Ambiental, as pessoas físicas e jurídicas devem efetuar seus cadastramentos junto à AMMA, na forma de regulamento próprio, independentemente da inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município frente à Agência Fazendária.

Art. 102. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei no prazo de 360 dias, a contar de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis.

Art. 103. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da Legislação Estadual e Federal.

Art. 104. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Deodápolis, MS, 05 de dezembro de 2024.

VALDIR LUIZ SARTOR

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UNIDADE FISCAL DE DEODÁPOLIS - UFID

PORTE (Área Utilizada)	POTENCIAL POLUIDOR	LS	LP	LI	LO
<i>Mínimo</i>	Médio	8	-	-	-
	Alto	-	12	18	8
<i>Pequeno</i>	Médio	10	-	-	-
	Alto	-	14	20	10
<i>Médio</i>	Médio	12	-	-	-
	Alto	-	16	20	12
<i>Grande</i>	Médio	-	25	50	20
	Alto	-	35	55	30
<i>Excepcional</i>	Médio	-	45	60	40
	Alto	-	60	80	50

ANEXO II

VALORES DAS MULTAS

INFRAÇÕES

I. Iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

II. Iniciar ou prosseguir em operação de empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

III. Testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

IV. Impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental ou da patrulha ambiental;

V. Sonegar dados ou informações, prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;

VI. Prosseguir atividades suspensas pela AMMA ou autoridade municipal;

VII. Reativar instalações ou atividades interditadas pela AMMA ou autoridade municipal;

VIII. Descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pela AMMA, ou prazos estabelecidos;

IX. Descumprir no todo ou em parte de Termos de Compromisso ou de Termo de Ajuste de Conduta assinados junto à AMMA;

X. Descumprir cronograma ou prazo de obras;

XI. Comercializar equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente;

VALORES EM REAIS

SEM LICENÇA **DESACORDO COM A LICENÇA**

300,00 a 80.000,00 **150,00 a 40.000,00**

300,00 a 80.000,00 **150,00 a 40.000,00**

150,00 a 20.000,00 **100,00 a 15.000,00**

100,00 a 10.000,00

100,00 a 20.000,00

400,00 a 50.000,00

500,00 a 100.000,00

100,00 a 40.000,00

200,00 a 40.000,00

200,00 a 10.000,00

200,00 a 100.000,00

XII. Adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;	200,00 a 300.000,00
XIII. Efetuar disposição ou instalação de materiais com grave risco de poluição por acidente;	200,00 a 200.000,00
XIV. Causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;	100,00 a 500.000,00
XV. Matar, perseguir, caçar, destruir, mutilar, capturar e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;	150,00 a 500.000,00
XVI. Proceder o desfazimento de leira sem a devida licença;	80,00 a 50.000,00
XVII. Provocar queimada ao ar livre sem a devida autorização;	80,00 a 50.000,00
XVIII. Provocar incêndio em mata ou floresta;	200,00 a 1.000.000,00
XIX. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação Ambiental - UC, Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Proteção aos Mananciais;	200,00 a 1.000.000,00
XX. Causar poluição da água por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;	100,00 a 1.000.000,00
XXI. Lançar resíduos sólidos "in natura" em locais vedados pela presente lei, bem como armazená-los em edificações inadequadas;	50,00 a 400.000,00
XXII. Provocar alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênico do meio urbano, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;	80,00 a 400.000,00
XXIII. Promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;	300,00 a 1.000.000,00
XXIV. Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;	100,00 a 100.000,00